



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-65/2023

EMENTA: RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DE OBJETO. DECISÃO IMPUGNADA REFORMADA PELA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A CHAPA 3 - PRA FRENTE CREMERS interpõe recurso contra decisão da CRE-RS que julgou improcedente representação da CHAPA 01 - CREMERS DE TODOS, bem como negou o pedido contraposto de litigância de má-fé, feito pela recorrente em defesa apresentada na referida representação.

A CHAPA 03 se insurge em seu recurso acerca de duas questões principais:

- a) "alterar a decisão quanto à determinação de que " sejam excluídas das páginas pessoais de todos os candidatos da Chapa 3" , para o fim de determinar que sejam realizadas diligências com a finalidade de excluir as referidas postagens;"
- b) "para reconhecendo a conduta de má-fé do recorrido, aplicar-lhe as penas previstas no art. 81 do CPC; subsidiariamente, em não sendo o entendimento da aplicação de multa, que seja então cancelado o registro de candidatura do recorrido; ainda subsidiariamente, que seja expedida advertência à Chapa I - CREMERS DE todos"

Assim, a CHAPA 03 sustenta a impossibilidade de determinar que seus membros alterem seus perfis para retirarem menção ao termo "transforma CREMERS", conforme determinado pela decisão recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões pela chapa recorrida (CHAPA 01 - CREMERS DE TODOS), refutando os pedidos recursais e negando a existência de má-fé na representação apresentada.

A CRE-RS atestou a tempestividade e a legitimidade do recurso.

É o relatório.

- Da Decisão

Inicialmente, entende-se que houve perda superveniente **parcial** do objeto do presente recurso, pois a decisão supostamente descumprida pela chapa

recorrente não mais existe no mundo jurídico, vez que foi reformada por decisão dessa Comissão Nacional Eleitoral, quando da análise dos recursos interposto pela própria CHAPA 03, ora recorrente (SEI nº 23.0.000004366-4).

A decisão da CNE restou assim fundamentada:

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 03 TRANSFORMA CREMERS, juntamente com seu representante, interpuseram recurso contra decisão da CRE-RS, que acatou parcialmente representação da Chapa 01 CREMERS DE TODOS, reconhecendo a veiculação de propaganda antecipada para:

- “determinar (à Chapa 3) a regularização da situação, no prazo de 1 dia útil, (artigos 59, §1, da Res. CFM ne 2.315/2022, devendo alterar o seu nome e excluir da página "@transformacremers" todas as publicações anteriores ao deferimento do registro (23/06/2023), bem como se abster de utilizar nas futuras propagandas referência ao movimento "transformacremers"; comprovando o cumprimento da determinação nos termos do art. 59, §3º, da Res. CFM nº 2.315/2022”.

- advertir a Chapa 3 acerca de sua conduta abusiva, nos termos do art. 7º, §1º, VI, "b", da Res. CFM ne 2.315/2022.

Em Decisão integrativa, respondendo a Embargos de Declaração opostos pela Chapa 3, a CRE-RS apenas ratificou a determinação de que essa Chapa alterasse sua denominação, bem como de que se abstivesse de se referir ao nome “Transforma Cremers” em publicações futuras. Concedeu, ainda, o prazo de 1 dia para a regularização quanto às determinações em questão.

Recorre a Chapa 3 pedindo efeito suspensivo para que continue usando o nome “Transforma Cremers”. E, no mérito, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na representação. Subsidiariamente, que seja afastada a determinação de alteração do seu nome.

Recorre a Chapa 1 pedindo, liminarmente, a suspensão da Chapa 3 e, no mérito, o seu cancelamento. Pede, ainda, a impugnação/cancelamento do registro do candidato Eduardo Neubarth Trindade como participante de alguma chapa e/ou da chapa inteira neste pleito.

Ambas as Chapas ofertaram contrarrazões.

A CRE-RS atestou a legitimidade e a tempestividade do recurso aviado pela Chapa 3. Declarou, contudo, intempestivo o recurso interposto pela Chapa 1.

É o relatório.

- Da Decisão

- Da Intempestividade do Recurso interposto pela Chapa 1

Considerando a intimação ocorrida no dia 04.07.23; considerando o prazo de 1 dia útil; considerando a apresentação de recurso somente em 07.07.23; ratifica-se o juízo de intempestividade do recurso aviado pela Chapa 1, razão pela qual dele não se conhece.

- Da Propaganda Antecipada

Em síntese, a decisão da CRE-RS apresentou os seguintes fundamentos:

- que a conduta da Chapa 3 não pode ser enquadrada nas excludentes de propaganda antecipada previstas no art. 39, da Resolução CFM 2315/2022;

- que, antes do deferimento do registro da Chapa 3, a CRE-RS decidiu pela impossibilidade de se vincular as postagens feitas pelo movimento “transformacremers” e os possíveis candidatos de uma futura chapa. Todavia, após o registro, esse nexos ficou claro, incluindo a identidade das denominações;

- que o representante da Chapa 3, nas representações anteriores, negava o vínculo com o movimento, mas, posteriormente, passou a defender a legalidade das postagens, revelando, assim, atitude contraditória;

- que a página @transformacremers foi efetivamente utilizada para propaganda antecipada, conforme demonstrado pelas Atas notariais juntadas pela Chapa 1, em afronta ao art. 38 da Resolução eleitoral;

Pois bem.

Um dos elementos centrais para a configuração da propaganda antecipada irregular é a existência do **pedido explícito de votos**, a teor do que se depreende do art. 36-A, da Lei 9504/97 (aplicação subsidiária):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

Isso nada obstante, a decisão recorrida não apontou, em seus fundamentos, onde estaria(m) o(s) pedido(s) explícito(s) de voto(s) na publicidade tida como irregular.

E, para além disso, das postagens constantes do presente expediente, não se verificou, outrossim, o pedido explícito de votos para a Chapa 3.

Nesses termos, com relação às postagens carreadas ao presente expediente, a decisão regional está a merecer reparo, com o conseqüente afastamento de qualquer penalidade à Chapa 3 por propaganda antecipada irregular, devendo-lhe ser restituída imediatamente a possibilidade de seguir utilizando-se, para todos os fins, da sua denominação originária, com a possibilidade, inclusive, de restabelecimento das postagens passadas.

Considerando o comando de imediatidade acima, entende-se por atendido o pleito de recebimento do presente recurso no efeito suspensivo (ativo).

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- não conhecer do recurso interposto pela Chapa 1, ante a sua intempestividade;

*- conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 3 para, com relação às postagens do presente expediente, afastar qualquer penalidade à Chapa 3 por propaganda antecipada irregular, devendo-lhe ser restituída imediatamente a possibilidade de seguir utilizando-se, para todos os fins, da sua denominação originária, com a possibilidade, inclusive, de restabelecimento das postagens passadas.*

Brasília-DF, 17 de julho de 2023.

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Assim, com o provimento do recurso da Chapa 03, restou afastada do mundo jurídico a Decisão 19/2023 da CRE - RS, existindo, assim, a perda do **parcial** objeto do recurso, qual seja, o pedido de se manter a referência do termo “transforma CREMERS” nas redes sociais dos membros da chapa.

Neste sentido, não há que o prover, tendo em vista a reforma da decisão que impossibilitava o uso do referido termo.

Da litigância de má-fé.

Resta, por fim, a análise do pedido de litigância de má-fé.

Neste item, parece claro que houve um descuido da Chapa 01 na representação apresentada, posto que não se incumbiu de demonstrar o descumprimento, trazendo na peça acusatória algumas postagens sem datas e utilizando-se de parâmetro de pesquisa que não demonstrou idoneidade na acusação.

Explica-se.

Conforme bem decidido pela CRE - RS, somente as postagens posteriores à 06/07/2023 serviriam de provas para o suposto descumprimento da decisão 019/2023.

Contudo, como bem observado pela CRE- RS, foram jungidas imagens anteriores à referida data, algumas sem data, além de terem sido utilizadas imagens de perfis de terceiros como prova do suposto descumprimento da decisão.

E mais, as imagens que foram utilizadas na confecção da Ata Notarial usou como parâmetro de pesquisa “#transformacremers:” (doc. 05 da representação), o que se mostra **incorreto**, pois quando utilizado o # para a busca na rede mundial de computadores aparecerá no resultado também as imagens que foram visualizadas ou “curtidas” por terceiros.

Nesse sentido, nos parece que houve um descuido por parte da CHAPA 01 quando da representação em testilha, merecendo um alerta para que não mais proceda de forma semelhante.

Nada obstante, por não se comprovar também o dolo de sua parte, não caberia uma sanção à chapa recorrida, mas sim um alerta para que não realize nova representação utilizando-se possíveis imagens de terceiros alheios ao pleito eleitoral.

Neste sentido, qual seja, da necessidade do dolo para a configuração da má-fé, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.

I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 da Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o **dolo** da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

II - Na interposição de recurso previsto em lei, cujos defeitos se devem à inequívoca inaptidão técnica do patrono da parte, não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação do dolo da parte em obstar o trâmite do processo e do prejuízo da parte contrária, em decorrência do **ato doloso**. - Grifou-se

(RECURSO ESPECIAL Nº 418.342 - PB (2002/0025875-0) - Min. Castro Filho -

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, **ENTENDE-SE** pela **PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO** vez que a decisão supostamente descumprida não mais existe no mundo jurídico.

Outrossim, no que tange ao pedido de litigância de má-fé, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, posto que não comprovado o dolo por parte da Chapa 01.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 27/07/2023, às 10:40, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0315452** e o código CRC **96D28476**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004544-6 | data de inclusão: 27/07/2023